

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 16/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Conselho da Justiça Federal.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação na Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 08/10/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 dias úteis previsto no item 3.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a:

2.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC nas modalidades local e longa distância, nacional e internacional, através de entroncamentos digitais E1, para atender aos edifícios do Conselho da Justiça Federal (Sede e Gráfica), incluindo suporte técnico, de acordo com as especificações técnicas contidas Módulo I do Edital e seu(s) anexo(s).

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois são os fundamentos que justificam o presente pedido, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. QUESTIONAMENTO ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MANTENEDORA.

O item 3.11.3 do Termo de Referência, determina que:

3.11.3 – A Contratada deverá contatar a empresa mantenedora do sistema de telefonia VOIP do Contratante para alinhar a compatibilidade do serviço a ofertar. Nenhum ônus cairá sobre o Contratante quanto às necessidades de interligação dos sistemas.

Ocorre que, a despeito da pretensão administrativa, tendo-se em vista as práticas de mercado, a CONTRATADA não pode se responsabilizar em contatar outra empresa, estranha ao contrato, sem garantia que a interação irá ocorrer ou fluir da maneira que a CONTRATANTE espera.

Portanto, sob pena de frustração do certame, necessária a exclusão da exigência.

02. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O prazo a instalação de entroncamento dos serviços solicitados pelo Contratante, é de **02 dias corridos**, conforme item 5.2.3 do Termo de Referência.

O prazo estipulado é **manifesta e demasiadamente exíguo** para a instalação e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação de empresas no certame apenas àquela(s) que já dispõe(m) da estrutura no local.

Veja-se que os serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de **alta complexidade técnica**, dependendo de implantação de cabo óptico e liberação de concessionária, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação conforme indicado no edital.

Ora, nos termos do § 1º, inc. I, do art. 3º da Lei 8666/1993 é vedado aos agentes públicos ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)”***, o que inclui o prazo de instalação dos serviços.

A ampliação do prazo para instalação e disponibilização dos serviços não gerará qualquer prejuízo à Administração, além de proporcionar uma participação mais ampla de empresas interessadas, com a consequente seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, **requer-se a alteração do prazo para, no mínimo, 60 (sessenta) dias**, por uma questão de segurança, **permitindo-se a participação ampla no certame e afastando-se o risco de inadimplemento.**

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 08/10/2020, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 02 de outubro de 2019.

TELEFONICA BRASIL S/A


Antonio Wellington Araujo
Gerente de Negócios Governo
CPF: 248.140.831-49
RG: 644 898 - SSP-DF

Nome do procurador:

RG:

CPF: